



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 8/IV/2012

Assunto: Proposta de Lei intitulada "Alteração à Lei n.º 3/2004 - Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo"

I – INTRODUÇÃO

A Proposta de Lei intitulada "Alteração à Lei n.º 3/2004 - Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo" foi apresentada pelo Governo em 9 de Julho de 2012, tendo a mesma sido aceite pelo Presidente, nos termos regimentais e em conformidade com o Despacho n.º 633/IV/2012.

A proposta de lei em epígrafe foi apresentada na sessão plenária do dia 16 de Julho do corrente ano, tendo sido discutida e aprovada, na generalidade, com vinte e quatro votos.

O Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do Despacho n.º 671/IV/2012, distribuiu a referida proposta de lei a esta 2.ª Comissão Permanente, para efeitos de exame na especialidade e emissão de parecer até ao dia 20 de Agosto de 2012.

Para o efeito, a Comissão reuniu nos dias 23, 24, 31 de Julho e 06 e 15 de Agosto



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

do corrente ano. Para além dos membros da Comissão, estiveram presentes o Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, respectivamente, Lau Cheok Va e Ho Iat Seng, assim como alguns Deputados que não integram a Comissão, nomeadamente, Cheang Chi Keong, Lam Heong Sang e Ho Ion Sang. Em representação do Executivo, a reunião de 24 de Julho contou ainda com a presença da Secretária para a Administração e Justiça, senhora Dra. Florinda Chan, do Director dos Serviços de Administração e Função Pública, José Chu, da Directora dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional, Chu Lam Lam, e do Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Chio Heong Ieong, os quais prestaram os necessários esclarecimentos quanto às questões colocadas pelos membros da Comissão e demais Deputados presentes nessa reunião.

Entretanto, no decurso da apreciação na especialidade, a Assessoria da Assembleia Legislativa e os assessores do Governo também se reuniram para debater questões de natureza técnico-jurídica da proposta de lei em análise. De referir ainda que, com base na franca cooperação bilateral, uma versão revista desta proposta de lei foi apresentada pelo proponente em 13 de Agosto.

II – APRESENTAÇÃO

A Proposta de Revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo constante do Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten notes and signatures in the right margin]

da República Popular da China (adiante designada por Proposta de Revisão do Anexo I) foi ratificada em 30 de Junho de 2012 pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, após o que se seguiu, no mesmo dia, a publicação do Comunicado n.º 40 (Décima Primeira Legislatura) do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, dando assim por terminadas as “cinco etapas” necessárias à alteração do Anexo I da Lei Básica da RAEM. No seguimento do preconizado pela Proposta de Revisão do Anexo I, o Governo da RAEM apresentou agora a presente proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 3/2004 - Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, no intuito de oficializar o início do processo de revisão de um dos principais instrumentos do ordenamento jurídico local da RAEM no que respeita ao regime eleitoral¹ - a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo.

De acordo com a Nota Justificativa que acompanha esta proposta de lei, a mesma visa “a concretização do estabelecido pela Proposta de Anexo I”, cujo artigo 1.º dispõe que “a Comissão Eleitoral para a eleição do quarto mandato do Chefe do Executivo em 2014 é composta por 400 membros dos seguintes sectores: industrial, comercial e financeiro, 120; cultural, educacional, profissional e outros, 115; do trabalho, serviços sociais, religião e outros, 115; representantes dos Deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais,

¹ O regime eleitoral compreende três diplomas fundamentais, designadamente a “Lei do Recenseamento Eleitoral”, a “Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau” e a “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, os quais passaram pela Assembleia Legislativa, respectivamente, no ano de 2000, 2001 e 2004. Para além de constituírem um enquadramento jurídico bastante completo do regime eleitoral de Macau, estes três diplomas vieram lançar bases relativamente sólidas para o processo de democratização do sistema político de Macau. Para mais informações, vd. Nota Justificativa da Proposta de Lei de “Alteração à Lei n.º 3/2001 - Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa”, pág. 1 (versão chinesa), pág. 1 (versão portuguesa).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aumento de cem membros, nesta estrutura eleitoral responsável pela escolha do Chefe do Executivo³.

Em segundo lugar, será alterada a atribuição do número de assentos dos membros, prevista no Anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo⁴, visto que, segundo a justificação do Governo, *“atendendo à evolução do desenvolvimento social, um aumento adequado da proporção dos membros provenientes dos 2.º e 3.º sectores na Comissão Eleitoral, no sentido de ser atribuído a estes sectores um maior número de membros da Comissão Eleitoral a aumentar, corresponde às solicitações de alargamento da participação política manifestadas por parte dos profissionais da classe média e das diversas camadas sociais recém-estabelecidas, assim como à realidade de Macau e à implementação de uma participação equilibrada. Quanto à distribuição de assentos a aumentar de entre os subsectores dos respectivos sectores, após o aumento do número de membros da Comissão Eleitoral, o Governo da RAEM, tendo em consideração as opiniões recolhidas durante a consulta pública sobre o desenvolvimento do sistema político e com base nas situações reais dos diversos sectores, propõe proceder a um ajustamento adequado do número de membros de cada sector e subsector”*⁵.

Em terceiro lugar, propõe-se a introdução de alterações ao n.º 1 do artigo 41.º da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, para que seja concretizado o estatuído

³ Vd. Nota Justificativa da Proposta de Lei, pág. 3 (versão chinesa), pág. 3 (versão portuguesa).

⁴ Vd. Nota Justificativa da Proposta de Lei, pág. 4 (versão chinesa), pág. 3 (versão portuguesa).

⁵ Vd. Nota Justificativa da Proposta de Lei, pág. 4 (versão chinesa), pág. 3 (versão portuguesa).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

pelo artigo 2.º da Proposta de Revisão do Anexo I.

Em quarto lugar, a presente proposta de lei vem introduzir alterações ao n.º 1 do artigo 19.º da lei eleitoral em apreciação, propondo o alargamento adequado do número de votantes de pessoas colectivas nas eleições de membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, aumentando-se esse número dos actuais 11 para 22, no intuito de contribuir para uma maior representatividade e participação democrática. Ademais, a proposta de lei preconiza também a alteração das alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 60.º, bem como a revogação do n.º 6 do artigo 24.º, pretendendo-se, com isso, eliminar o mecanismo de “candidato automaticamente eleito” nas eleições de membros da Comissão Eleitoral, a fim de reflectir a integridade do acto eleitoral e aumentar a aceitabilidade dos membros da Comissão Eleitoral⁶.

III – APRECIÇÃO GENÉRICA

1 – PERTINÊNCIA DA PRESENTE INICIATIVA LEGISLATIVA

A pertinência da proposta de lei em apreciação reside, por um lado, na necessidade da densificação do disposto pela Proposta de Revisão ao Anexo I da Lei Básica de Macau, entretanto aprovada pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. Para o efeito, revela-se imperativa a introdução das necessárias alterações e reajustamentos à Lei Eleitoral para o Chefe do

⁶ Vd. Nota Justificativa da Proposta de Lei, pág. 5 (versão chinesa), pág. 4 (versão portuguesa).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large 'M', a 'W', and a 'B'.

Executivo, a nível do ordenamento jurídico interno da RAEM, tendo em vista a harmonização do articulado desta lei eleitoral e o disposto na Lei Básica de Macau sobre a Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo. Por outro lado, na esteira desta revisão da lei eleitoral, pretende-se ir mais longe na melhoria do regime jurídico da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, dando, assim, resposta às aspirações da sociedade, conforme manifestadas nas opiniões apresentadas aquando do processo de auscultação pública. Acerca deste ponto, a Comissão considera que não há mais nada a acrescentar.

É importante assinalar que o Chefe do Executivo é o dirigente máximo da RAEM e representa a Região, sendo também responsável, nos termos da Lei Básica de Macau, perante o Governo Popular Central e a Região Administrativa Especial de Macau, pelo que se pode constatar que o enquadramento do sistema político de Macau atribui ao Chefe do Executivo uma dualidade identitária e política⁷. Quanto aos requisitos para este cargo de chefe máximo da RAEM, metodologia para a sua escolha e mandato, os mesmos encontram-se plasmados nos artigos 46.º a 48.º da Lei Básica de Macau, assim como no seu Anexo I sobre a Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo. Nos termos dos artigos 3.º e 5.º do Anexo I, a metodologia eleitoral específica é definida pela lei eleitoral produzida pela RAEM, no sentido de se concretizar o disposto pela Lei Básica sobre esta matéria.

A elaboração de um instrumento jurídico que defina a legislação eleitoral para o

⁷ Sobre o estatuto político do Chefe do Executivo, vd. Xiao Weiyun, *Regime Governativo do Chefe do Executivo da RAEM*, Março de 2005, 1.ª Ed., pp. 57 – 60.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Chefe do Executivo, enquadrada no disposto pela Lei Básica, e que vá ao encontro da realidade e das exigências de Macau, revela-se particularmente importante para a cabal implementação dos princípios fundamentais de “um país, dois sistemas”, “Macau governado pelas suas gentes” com “elevado grau de autonomia”, no cumprimento rigoroso da Lei Básica de Macau⁸. Nesse contexto, em 2004, por meio de processo legislativo local, a RAEM produziu e aprovou a Lei n.º 3/2004, intitulada “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, fornecendo a necessária base jurídica para a concretização do estatuído pela Lei Básica e, por conseguinte, para a segunda eleição do Chefe do Executivo. De seguida, tendo em conta os problemas registados no decurso do acto eleitoral para o Chefe do Executivo, a Assembleia Legislativa aprovou a Lei n.º 12/2008, que veio introduzir alterações à Lei n.º 3/2004, visando a materialização da política legislativa com expressão no *“esforço para elevar a qualidade das eleições e promover solidamente a democracia”*⁹. Refira-se, pois, que a referida revisão contribuiu para um maior aperfeiçoamento do regime eleitoral para o Chefe do Executivo, constituindo também uma intervenção legislativa que veio proporcionar um enquadramento jurídico mais aperfeiçoado para a terceira eleição do Chefe do Executivo, que decorreu em 2009.

⁸ Quanto à importância da legislação eleitoral para o Chefe do Executivo, veja-se que, “por um lado, porque concretiza o alto grau de autonomia concedido à RAEM pela Lei Básica, uma vez que é à Região que compete aprovar uma lei eleitoral que regule aspectos específicos da metodologia eleitoral para a escolha do Chefe do Executivo, nos termos conjugados do artigo 47.º e do Anexo I da Lei Básica, por outro, porque o Chefe do Executivo assume no sistema político vigente uma primazia face aos demais órgãos, o que faz com que o método para a sua escolha seja particularmente importante, tanto mais que tal método pode ser visto como um aferidor de princípios importantes, tais como o de “Macau governado pelas suas gentes” ou os “da democracia e da abertura”, estes últimos expressamente mencionados no parágrafo 1.º do n.º 3 do Anexo I da Lei Básica”, Vd. Parecer n.º 2/III/2004, da 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, pág. 3 (versão chinesa), pág. 4 (versão portuguesa).

⁹ Vd. Parecer n.º 5/III/2008, da 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, pág. 5 (versão chinesa), pág. 5 (versão portuguesa).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large signature at the top and several arrows pointing downwards.

Atendendo às transformações verificadas no desenvolvimento social de Macau ao longo da última década, e em observância ao princípio da democratização progressiva do sistema político de Macau, o Governo da RAEM depara-se, por um lado, com a exigência de manutenção da estabilidade política e, por outro, com a necessidade de dar resposta a uma revisão adequada da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa, conforme estabelecido pelos Anexos I e II da Lei Básica de Macau. Consequentemente, o Governo considerou como prioridade da acção governativa o tratamento da questão sobre a eventual revisão das duas metodologias¹⁰. Neste contexto, dando cumprimento ao disposto pelo Anexo I da Lei Básica sobre a escolha do Chefe do Executivo, bem como aos documentos sobre a Interpretação e Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, e ouvidas as opiniões dos variados sectores sociais sobre o desenvolvimento do sistema político, particularmente no respeitante às opiniões sociais preponderantes, deu-se por terminado, na íntegra, o processo legislativo referente à revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo constante do Anexo I da Lei Básica.

A proposta agora apresentada pelo proponente para a alteração da Lei n.º 3/2004, relativa à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, nos termos da Proposta de Revisão do Anexo I, trata-se, pois, de uma iniciativa resultante da materialização

¹⁰ Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2012, pág. 27 (versão chinesa), pág. 29 (versão portuguesa).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do disposto na referida Proposta de Revisão do Anexo I, sendo também uma medida legislativa indispensável à promoção do processo de democratização e do aperfeiçoamento do regime eleitoral para o Chefe do Executivo da RAEM.

2 – QUESTÕES RELACIONADAS COM A PRESENTE PROPOSTA DE LEI

No seguimento da apreciação da presente proposta de lei, nos termos conjugados do disposto pela Lei Básica de Macau e seu Anexo I, bem como dos documentos de Interpretação e Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre as duas metodologias, com referência também à Proposta de Revisão do Anexo I, o trabalho de discussão e análise da Comissão centrou-se sobretudo nos seguintes aspectos:

(1) DISTRIBUIÇÃO DOS ASSENTOS A AUMENTAR PELOS SUBSECTORES QUE INTEGRAM OS DIFERENTES SECTORES DA COMISSÃO ELEITORAL

A respeito da Comissão Eleitoral responsável pela escolha do quarto Chefe do Executivo, em 2014, no artigo 1.º da Proposta de Revisão do Anexo já vem expressamente consagrada a forma como se irão distribuir os quatrocentos membros pelos quatro sectores que integram a Comissão Eleitoral, após o acréscimo de cem assentos na sua composição, ou seja, a Comissão Eleitoral é composta por quatro centenas de membros dos seguintes sectores: industrial, comercial e financeiro, 120; cultural, educacional, profissional e outros, 115;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

trabalhadores, serviços sociais, religião e outros, 115; representantes dos Deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, Deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, 50. Quando comparada com a composição originária de trezentos membros, a nova distribuição representa um incremento de 20, 35, 35 e 10 membros, nos sectores referidos, respectivamente, do primeiro ao quarto sector, o que corresponde, em termos percentuais, a aumentos de 20%, 43,75%, 43,75% e 25%¹¹. Esse mapa de distribuição justifica-se pela resposta às solicitações de alargamento da participação política, manifestadas por parte dos profissionais da classe média e das diversas camadas sociais recém-estabelecidas, assim como pela realidade de Macau e pela implementação de uma participação equilibrada.

Consequentemente, a legislação eleitoral para o Chefe do Executivo, no que se refere ao processo legislativo a nível local, depara-se com a necessidade de se proceder à afectação dos novos membros do segundo ao quarto sector da Comissão Eleitoral. Para o efeito, torna-se necessária a alteração do mapa de distribuição, conforme o disposto pelo Anexo I referenciado no n.º 2 do artigo 8.º da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, ou seja, os sectores, subsectores e respectivo número de assentos da Comissão Eleitoral. Refira-se que a afectação dos membros de entre os diferentes subsectores dos respectivos sectores da Comissão Eleitoral constituiu objecto de revisão a que foi sujeito o Anexo I, tendo

¹¹ Vd. Parecer n.º 4/IV/2012 da 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, pág. 5 (versão chinesa), pág. 11 (versão portuguesa).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a Comissão, com a excepção de um deputado, manifestado a sua concordância com a justificação apresentada pelo proponente, ou seja, "o Governo da RAEM, tendo em consideração as opiniões recolhidas durante a consulta pública sobre o desenvolvimento do sistema político e com base nas situações reais dos diversos sectores, propõe proceder a um ajustamento adequado do número de membros de cada sector e subsector"¹².

(2) PROPOSITURA DOS CANDIDATOS A CARGO DO CHEFE DO EXECUTIVO

A manutenção da actual proporção de propositura dos candidatos de um sexto, definida no Anexo I da Lei Básica, não mereceu opinião contrária da Comissão, com a excepção de um deputado. No entanto, durante a análise da presente proposta de lei, há a assinalar a opinião de um Deputado não pertencente à Comissão, segundo a qual, é oportuna a alteração do actual modelo de propositura de candidatos ao cargo de Chefe do Executivo. Neste momento, os candidatos têm de conseguir a subscrição conjunta de, pelo menos, cinquenta membros da Comissão Eleitoral, com a aposição das suas assinaturas num mesmo boletim de propositura. Este requisito pode, eventualmente, constituir um factor impeditivo da procura, por parte dos candidatos, do apoio de um outro membro da Comissão Eleitoral cujo nome vai ter que constar do boletim de propositura. Propõe-se, assim, a subscrição de um boletim individual de

¹² Vd. Nota Justificativa da Proposta de Lei, pág. 4 (versão chinesa), pág. 3 (versão portuguesa).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

propositura por cada membro da Comissão Eleitoral, com a entrega posterior do boletim pelos próprios, depois de individualmente subscrito. Como cada membro apenas pode propor um candidato, estes terão que entregar apenas um boletim de propositura, à semelhança do processo de candidatura a Deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional.

Segundo explicou Governo, em resposta a esta questão, a actual forma de propositura tem por referência a adoptada em Hong Kong, a qual consiste na propositura conjunta de um mínimo de cinquenta membros da Comissão Eleitoral cujas assinaturas constam de um único boletim. Na opinião do Governo, a propositura nestes moldes funcionou sem problemas nos três actos eleitorais para a eleição do Chefe do Executivo anteriormente realizados, o que comprova a viabilidade deste modelo de candidatura, estando em aberto a possibilidade da sua alteração futura, se a sociedade assim o entender.

(3) SUFRÁGIO DIRECTO POR PESSOAS SINGULARES NA ELEIÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO ELEITORAL

Durante a apreciação da presente proposta de lei, houve quem da Comissão tivesse sugerido ao Governo o estudo da possibilidade de se adoptar o modelo de sufrágio directo pelo eleitorado constituído por pessoas singulares, com vista à eleição directa dos membros da Comissão Eleitoral por meio de um voto por pessoa. Para o efeito, seria abolida a actual metodologia de sufrágio estabelecida



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pela legislação eleitoral vigente, que determina a eleição por pessoas colectivas recenseadas de entre sectores e respectivos subsectores. Em resposta, o Governo afirmou que a referida sugestão implicaria uma alteração radical ao regime de sufrágio indirecto e acrescentou que, em face da realização das eleições legislativas no próximo ano, o referido assunto seria entregue a um grupo de trabalho especializado para que continue a ser acompanhado e estudado.

IV – APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Para além da apreciação genérica apresentada na parte anterior deste Parecer, a análise efectuada pela Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar na especialidade as soluções consagradas, no tocante à sua adequação aos princípios e ao sistema desta proposta de lei aprovada na generalidade, bem como a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Artigo 1.º - Alteração à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo

Artigo 8.º **Composição**

A revisão do n.º 1 do artigo 8.º da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo tem em vista a sua harmonização com o disposto pela Proposta de Revisão ao Anexo I, no respeitante ao aumento do número de membros da Comissão Eleitoral, dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

actuais trezentos para os quatrocentos que irão compor esta estrutura responsável pela eleição do quarto Chefe do Executivo, em 2014.

Artigo 19.º
Modo de eleição

Alterou-se o n.º 1 deste artigo, com o alargamento do número de votantes de pessoas colectivas de 11 para 22, na eleição de membros da Comissão Eleitoral, mantendo-se inalterado o restante articulado da norma.

Artigo 24.º
Vacatura da candidatura

Foi eliminado o n.º 6 deste artigo, para abolição do mecanismo de “candidato automaticamente eleito” nas eleições de membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 41.º
Forma de propositura

Alterou-se o n.º 1 deste artigo, em resultado do aumento, de 50 para 66, do número de membros da Comissão Eleitoral necessário à propositura de candidatos ao cargo de Chefe do Executivo, com a manutenção do restante articulado desta norma.

Artigo 60.º
Critério de eleição



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Foi eliminada a alínea 1) do n.º 1 deste artigo, para a abolição do mecanismo de eleição automática, tendo sido introduzidos reajustamentos e alterações à redacção originária da alínea 2), a qual passou a estar contida na alínea 1) do mesmo número deste artigo, cujo restante articulado se manteve inalterado.

Anexo I

De acordo com a Proposta de Revisão do Anexo I, e em conjugação com as opiniões recolhidas durante o processo de consulta pública e a realidade Macau, a Comissão Eleitoral responsável pela eleição do quarto Chefe do Executivo, em 2014, será composta por quatrocentos membros, distribuídos de entre os subsectores dos respectivos sectores. Por conseguinte, foi alterado o Anexo I, referido pelo n.º 1 deste artigo 8.º da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo.

Artigo 2.º - Entrada em vigor

A versão alternativa da presente proposta de lei propõe a sua entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

V – CONCLUSÃO

Apreciada e analisada a presente proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 3/2004 - Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, a Comissão:

1 - é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e

2 - sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, aos 15 de Agosto de 2012.

A Comissão,

Chan Chak Mo

(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Lee Chong Cheng

(Secretário)

Fong Chi Keong

Chui Sai Cheong

Ng Kuok Cheong

Vong Hin Fai

Chan Meng Kam



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa


Ho Sio Kam


Mak Soi Kun

